



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 679/2009
PROCESSO : 2008/6040/502833
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.630
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.999.852-5

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Mercadorias Remetidas a Contribuintes Tocantinenses – *Obrigatório o recolhimento do imposto na origem quando o remetente é substituto tributário.*

ICMS Substituição Tributária. Contribuinte Substituto Tributário por Força de Termo de Acordo. Valor do Imposto Previamente Recolhido – *Improcede a exigência do imposto quando o mesmo comprovadamente já se encontra recolhido.*

ICMS Substituição Tributária. Contribuinte Substituto Tributário por Força de Termo de Acordo. Produtos Destinados a Formação de Lote para Exportação - *Impossibilidade de se exigir imposto quando os produtos comprovadamente são destinados a exportação.*

ICMS Substituição Tributária. Contribuinte Substituto Tributário por Força de Termo de Acordo. Produtos para Formação de Lote para Exportação. Não Comprovado o Destino das Mercadorias. Parte do Imposto Recolhido – *Correta a exigência do imposto quando não comprovada que a destinação das mercadorias foi a exportação, sendo excluídos da exigência os valores previamente recolhidos.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais: no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº. 2008/001819 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.063,79 (um mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos), R\$ 29.150,42 (vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), R\$ 6.504,64 (seis mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 438,93 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e R\$ 403.027,06 (quatrocentos e três mil, vinte e sete reais e seis centavos), referentes aos campos 4.11 a 7.11 e parte do campo 9.11, respectivamente, mais acréscimos legais; **sendo que os valores dos campos 4.11 a 6.11, estão extintos pelo pagamento conforme documento de fls. 261;** e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 1.660,79 (um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e R\$ 54.838,26 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), referentes ao campo 8.11 e parte do campo 9.11, respectivamente. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, Elena Peres Pimentel, e com voto vencedor, João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 14 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Rubens Marcelo Sardinha

CONS. AUTOR DO VOTO: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em diversos contextos.

Nos contextos 4, 5 e 6, referente a remessas de mercadorias a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins sem o devido recolhimento do ICMS no valor de R\$ 36.718,85 (trinta e seis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), nos períodos de 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/03/2007 a 31/12/2007 e, 01/01/2008 a 30/06/2008, conforme levantamento substituição tributária e relação de notas fiscais.

Nos contextos 7, 8 e 9, na condição de substituto tributário, com previsão legal na cláusula primeira do termo de acordo de regime especial nº. 916/99, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 459.965,06 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), relativo as remessas de mercadorias promovidas pelos produtores rurais tocantinenses ao seu estabelecimento, no período de 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/02/2007 a 30/04/2007 e, 01/02/2008 a 30/06/2008, conforme levantamento substituição tributária e relação de notas fiscais.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva que não se refere ao processo (fls. 24/27).

Foram juntadas aos autos novas impugnações assinadas por procurador da empresa e apresentadas fora do prazo legal (fls. 48/51 e 127/132).

A julgadora de primeira instância retorna os autos à origem para diligência e saneamento de incapacidade processual.

Intimado, o contribuinte, representado por seu advogado, apresenta impugnação (fls. 161/164), afirmando que os contextos 4, 5 e 6 não estão sendo impugnados e foram recolhidos com o benefício da redução da multa; quanto aos campos 7, 8 e 9 alega que as aquisições de soja de produtores tocantinenses foram com o fim específico de exportação.

A julgadora de primeira instância ao proferir sua sentença diz que o contribuinte não fez juntada dos comprovantes de pagamentos ou documentação que comprove suas alegações, diante do exposto, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente em sua totalidade,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total auçado, acrescido das cominações legais.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, mantendo as alegações quanto aos contextos 4, 5 e 6. Quanto ao contexto 7, afirma que foi recolhido obedecendo a competência de novembro/2006. Que os produtos relativos ao contexto 8 foram exportados como poderá verificar dos memorandos de exportação. Quanto ao contexto 9, mantém as alegações do recurso anterior, trazendo cópias dos memorandos de exportação referente a entrada NF's oriundas de produtores tocantinenses, contesta o entendimento da sentença de primeira instância quanto aos documentos anexados às fls. 58/86, dizendo que na verdade houve duplicidade de exigência relativas às NF's avulsas de saídas emitidas pela coletoria de Dianópolis no período de abril/2008, já recolhidas pelos DARE's; por fim requer o cancelamento do feito ou por oportuno, caso se entenda necessário, a realização de diligência para aferição das informações e documentos citados.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, diz que não consta do processo os comprovantes de pagamento referentes aos campos 4.1, 5,1 e 6,1, que segundo a recorrente estariam extintos pelo pagamento. Que as alegações da defesa referentes aos contextos 7 e uma parte do 8, convergem com os documentos apresentado às fls. 193/197, contudo, não há comprovante de crédito do contexto 7; quanto ao contexto 9, embora seja mais provável que toda a soja tenha sido exportada, prefere que seja feita diligência para confirmação destes fatos, caso não seja acatada sua sugestão anterior de nulidade para os contextos 7 a 9, por falta de documentos comprobatórios do ilícito.

O Conselho de Contribuintes em sessão plenária no dia 29 de julho de 2009, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Após intimação via postal (fls. 260), é juntado ao processo documentos de fls. 261/335.

Novamente o contribuinte comparece aos autos, juntando-se documentos de fls. 337/339.

A Representação Fazendária toma ciência dos documentos juntados e os encaminha ao CAT para o devido andamento.

Analisado e discutido o presente processo entendo que os contextos 4 a 6 não merecem discussão, uma vez que o próprio contribuinte não contesta os mesmos e, também, junta guia de recolhimento referente aos mesmos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em relação ao contexto 7, o contribuinte não recolhe o imposto devido por substituição tributária referente a remessas de mercadorias efetuadas por produtores rurais, apesar de alegar em sua defesa haver recolhido o referido valor não juntou guias referente ao mesmo.

Quanto ao contexto 8, razão assiste ao contribuinte, uma vez que ficou comprovado que as mercadorias alvos da presente infração foram destinadas a formação de lote para exportação.

Quanto ao contexto 9, o contribuinte apresentou diversos documentos, porém, não foram suficientes para ilidir o feito em sua totalidade, uma vez que embora tendo relacionado as notas fiscais em planilha e ter apresentado cópias dos memorandos, não apresentou as notas fiscais de remessas do produtor, para verificar a veracidade das informações, porém, às folhas 198/251, foi possível verificar a comprovação de pagamentos referentes as notas fiscais relacionadas às folhas 229, no valor total de R\$ 54.838,28, sendo que este valor deve ser excluído da exigência do contexto 9.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº. 2008/001819 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.063,79 (um mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos), R\$ 29.150,42 (vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), R\$ 6.504,64 (seis mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 438,93 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e R\$ 403.027,06 (quatrocentos e três mil, vinte e sete reais e seis centavos), referentes aos campos 4.11 a 7.11 e parte do campo 9.11, respectivamente, mais acréscimos legais; sendo que os valores dos campos 4.11 a 6.11 estão extintos pelo pagamento conforme documento de fls. 261; e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 1.660,79 (um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e R\$ 54.838,26 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), referentes ao campo 8.11 e parte do campo 9.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário